



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.720431/2015-78  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-002.689 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** TOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2012

FALTA DE INTIMAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADOS.

Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu mas protocolizada e conhecida a manifestação de conformidade, não há qualquer nulidade pois não demonstrado qualquer prejuízo ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin , Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Cláudio de Andrade Camerano.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 648.089,47, transmitida através do PER/Dcomp nº 37694.89434.181011.1.3.02-2077. A DRF de Curitiba não homologou a compensação por não ter a recorrente tentado em momento algum justificar ou comprovar as parcelas de composição de crédito que declarou ou, ao menos, comprovar o efetivo recebimento do valor sobre o qual teriam recaído as retenções alegadas, ou seja, sem observar a exigência contida no art. 943,§ 2º, do Decreto nº 3.000/99.

Alega a contribuinte em seu Recurso Voluntário, única e exclusivamente sobre a falta de contraditório e ampla defesa pois não pôde ser cientificado por via postal, pois o endereço constante da correspondência era diverso de seu endereço cadastral.

Assim, tendo em vista a falta de intimação válida da contribuinte, foi arguido a nulidade de todo o procedimento fiscal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves -Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.687, de 14/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10120.728985/2013-51**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.687**):

*O recurso é tempestivo e dele conheço.*

***Da preliminar - Nulidade de julgamento - intimação por edital***

*Pois bem, cumpre ressaltar que a decisão de primeira instância apreciou o recurso da contribuinte tendo sido ementada da seguinte forma:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS. Não comprovada a existência das parcelas de composição do direito creditório declarado pelo contribuinte, é impossível homologar as compensações declaradas.*

*REtenção EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Ou seja, apesar da alegação da contribuinte de nulidade do feito, sua manifestação de inconformidade foi devidamente recebida e julgada.*

Ocorre que a intimação da Contribuinte, realmente foi feita de forma equivocada. Contudo, apesar disso, foi apresentada manifestação de inconformidade dentro do prazo legal e devidamente apreciada pela DRJ competente.

Se houvesse a contribuinte alegado qualquer prejuízo pela falta de intimação válida, ou, ainda se tivesse juntado aos autos, mesmo que extemporaneamente documentação comprobatória de seu direito, deveria o julgador, por força do contraditório e ampla defesa, aceitar tais documentos.

Ou ainda, quem sabe se a contribuinte tivesse apresentado sua defesa fora do prazo, ou tivesse requerido dilação do prazo mediante comprovação de que o edital foi afixado em local de difícil acesso e que não teve ciência da intimação em tempo hábil.

Porém, o que se verifica no presente auto é que a contribuinte apresentou sua regular manifestação de inconformidade, sem lograr êxito em apresentar a documentação comprobatória suficiente e, ainda, apresentou recurso voluntário alegando tão-somente a nulidade do processo pelo vício da não intimação.

Cumpre observar que a nulidade pela falta de intimação não é absoluta e pode ser sanada pela apresentação espontânea do contribuinte.

Se essa foi prejudicada por prazo a menor, deveria ter arguido tal fato em sua defesa, e não simplesmente argumentar que o processo é inválido se teve oportunidade de se defender, através da competente manifestação de inconformidade e, ainda, quando da interposição do Recurso.

A ausência de intimação, a princípio, constitui vício que levaria ao retorno do processo à Unidade preparadora para a realização do ato.

Contudo, tal procedimento somente encontraria fundamento na hipótese de que a contribuinte não houvesse apresentado sua competente defesa, ou que tivessem alegado qualquer prejuízo em decorrência do vício processual.

É imperioso o reconhecimento, no caso, de que a ausência de intimação foi plenamente suprida pela apresentação espontânea da manifestação de inconformidade por parte da recorrente, na mesma linha de raciocínio que fundamenta o art. 239, §1º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao PAF ("§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução").

Ademais, tal apresentação, sem a alegação de qualquer prejuízo, conduz à preclusão do direito de os responsáveis, posteriormente, virem a suscitar o vício, até em respeito ao dever

*de boa-fé que, nas palavras de Freddie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Juspodim, 2016. vol. I, p. 409), "impede que a parte guarde na 'algabeira' a alegação de nulidade, para momento futuro, tornando instável o processo".*

*Como sabido, para o reconhecimento do vício processual, é imprescindível a existência de prejuízo à parte, o que, nem de longe, vislumbra-se nos presentes autos.*

*Na lição do mesmo autor (op. cit., p. 410):*

*"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.*

### ***Conclusão***

*Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para não reconhecer da nulidade arguida pela recorrente.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves